



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT.
FI N°. 01

MENSAGEM LEGISLATIVA N° 056, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015.

Excelentíssimo Senhor

Vereador DIONARDO MENDES DA CONCEIÇÃO

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Exmo. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o **Projeto de Lei nº 046/2015**, que **autoriza o Poder Executivo realizar cancelamento de créditos de drenagem e pavimentação asfáltica da 2ª etapa do Bairro Olenka - Decreto Executivo 090, de 21 de setembro de 2011 e alterações posteriores e compensação de valores pagos pelos contribuintes com créditos de drenagem e pavimentação asfáltica, inscritos ou não em dívida ativa e, dá outras providências.**

Com a publicação do Decreto Executivo nº. 090, de 21 de setembro de 2011, foram aprovadas as áreas a serem drenadas e pavimentadas na 2ª Etapa, do Bairro Olenka, no advento da Lei nº. 1.290/2009, de 29 de abril de 2009, que "cria o Fundo Municipal Pró Pavimentação Asfáltica, autoriza a abertura de crédito adicional e dá outras providências".

No entanto, as obras de pavimentação e drenagem compreendidas no Decreto Executivo nº. 090, de 21 de setembro de 2011, só poderiam ser executadas quando anuído, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) dos proprietários e/ou possuidores que representam a área a ser beneficiada com a pavimentação e drenagem asfáltica, nos termos do art. 4º, da Lei nº. 1.290/2009, de 29 de abril de 2009. No final das adesões foi verificado que, devido não ter sido atingido o percentual previsto em lei (75%), o Poder Executivo não poderia realizar a obra.

Para tanto, ocorreram lançamentos realizados nos cadastros imobiliários daqueles proprietários e/ou possuidores da etapa compreendida no Decreto supramencionado, que efetuaram as adesões perante o município, os quais devem ser cancelados, bem como compensados os valores pagos pelos contribuintes com créditos de drenagem e pavimentação asfáltica, inscritos ou não em dívida ativa.

O art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece a possibilidade da compensação tributária, impondo algumas exigências, dentre elas uma lei autorizativa que especifique as condições e garantias da compensação, *in verbis*:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada

Recibido a 04/09/2015
Sandro Karina 10:20 hrs



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT.
FI N°. 02

caso atribuir à autoridade administrativa,

autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública" (grifo nosso).

A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, encontra ainda amparo legal no art. 89, da Lei Complementar 020/2008 (Código Tributário Municipal), autorizando no caso, o Secretário Municipal, responsável pela Gestão Fazendária, mediante a demonstração em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

O Código Tributário Municipal apesar de autorizar a compensação de créditos tributários, é omissivo quanto às garantias e condições sob as quais as dívidas devem ser compensadas, existindo a necessidade de autorização legal expressa, para realização a compensação em comento, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN).

A compensação tributária é fruto exclusivo da lei, da pessoa política juridicamente competente, que conterá a previsão das condições e garantias sob as quais as dívidas recíprocas são compensadas.

São assim requisitos da compensação tributária:

- a) a existência de crédito do Fisco;
- b) a existência de débito do Fisco;
- c) ato quer do Fisco, quer do particular, que realize esse encontro de relações jurídicas; e,
- d) lei, da pessoa juridicamente competente, que autorize.

Desta feita, a compensação proposto no presente Projeto de Lei, segue os mesmos parâmetros do Código Tributário Municipal, apenas descrevendo minuciosamente as condições e garantias das dívidas compensadas, e a base de cálculo da compensação, sendo utilizadas as seguintes fórmulas, considerando-se VAL.PG= valor pago asfalto (atualizado na data da compensação), VAL.M².ANT.= Valor do m² anterior, QTD.M².PG= Quantidade de m² pago, VAL.M².AT.= Valor m² atual, QTD.M².À PG= Quantidade de m² à pagar, RESTO M²= Restante de m² à pagar, VAL.PAGAR= Valor a Pagar:

$$\text{I- } QTD.M^2.PG = VAL.PG / VAL.M^2.ANT$$

$$\text{II- } RESTO M^2 = QTD.M^2.À PG - QTD.M^2.PG$$

$$\text{III- } VAL.PAGAR = RESTO M^2 \times VAL.M^2.AT.$$

Para tanto, considerando o interesse público demonstrado no presente Projeto de Lei, bem como elaborado em conformidade com a legislação vigente, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação, em **regime de urgência especial**.

Atenciosamente,



Mauro Valter Berni
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 308 107 010-49



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT.
FI N°. 04

PROJETO DE LEI N° 046/2015

1º de setembro de 2015.

Autoria: Poder Executivo Municipal

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO REALIZAR CANCELAMENTO DE DÉBITO DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA 2ª ETAPA DO BAIRRO OLENKA - DECRETO EXECUTIVO 090, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, E COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS PELOS CONTRIBUINTES COM CRÉDITO DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar junto ao Departamento de Cadastro e Arrecadação e Departamento de Lançamento, Controle Tributário e Dívida Ativa, o valor lançado a título de drenagem e pavimentação asfáltica da 2ª etapa do Bairro Olenka e proceder à compensação de valores pagos com créditos de drenagem e pavimentação asfáltica, inscritos ou não em dívida ativa, em vista do não cumprimento do disposto no art. 4º, da Lei nº 1.290, de 29 de abril de 2009.

Parágrafo único. O cancelamento e compensação do valor lançado a título de drenagem e pavimentação asfáltica mencionados no *caput* deste artigo, referem-se às áreas a serem drenadas e pavimentadas na 2ª Etapa do Bairro Olenka, constantes do Decreto Executivo 090, de 21 de setembro de 2011 e alterações posteriores.

Art. 2º. A compensação se dará mediante requerimento do interessado ou através de procurador devidamente habilitado por procuração, devendo, contudo apresentar cópia do comprovante do pagamento de lançamento de drenagem e pavimentação asfáltica da 2ª etapa do Bairro Olenka, devidamente protocolados junto ao Departamento de Cadastro e Arrecadação.

Art. 3º. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, será efetivada pela Secretaria Municipal de Finanças, órgão responsável pela Gestão Fazendária, mediante demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§ 1º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu crédito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 2º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT.
FI Nº 05

§ 3º. Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 4º. O processo administrativo de compensação deverá conter, especificamente, os créditos das partes, os valores de avaliação e respectivos laudos, o demonstrativo do encontro de contas, o parcelamento do crédito remanescente, se houver, e a autorização do Secretário Municipal, responsável pela Gestão Fazendária.

Art. 5º. Para efeito do cálculo da compensação de drenagem e pavimentação asfáltica da 2ª etapa do Bairro Olenka - Decreto 090, de 21 de setembro de 2011 e alterações posteriores, serão utilizadas as seguintes fórmulas, considerando-se VAL.PG= valor pago asfalto, VAL.M².ANT.= Valor do m² anterior, QTD.M².PG= Quantidade de m² pago, VAL.M².AT.= Valor m² atual, QTD.M².À PG= Quantidade de m² à pagar, RESTO M²= Restante de m² à pagar, VAL.PAGAR= Valor à Pagar:

I- $QTD.M^2.PG = VAL.PG / VAL.M^2.ANT$

II- $RESTO\ M^2 = QTD.M^2.\overset{\circ}{A}\ PG - QTD.M^2.PG$

III- $VAL.PAGAR = RESTO\ M^2 \times VAL.M^2.AT.$

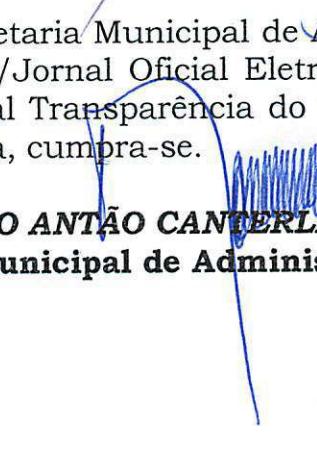
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, ao 1º dia do mês de setembro de 2015.


MAURO VALTER BERFT
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e Portal Transparência do Município e por afiação no local de costume, data supra, cumpra-se.


MARCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração


Deisi Kolling
Assessora Jurídica Fiscal
OAB/MT 15.788



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

DEMONSTRATIVO DE RENUNCIA DE RECEITA REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO REALIZAR CANCELAMENTO DE CRÉDITO DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DA 2ª ETAPA DO BAIRRO OLENKA - DECRETO EXECUTIVO 090, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011 E ALTERAÇÕES POSTERIORES E COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS PELOS CONTRIBUINTES COM CREDITO DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Trata-se de um projeto de Lei que autoriza o poder executivo compensar créditos tributários pagos de contribuição de melhorias, bem como atualizar esses valores para presente data. Autoriza ainda, o cancelamento dos créditos tributários de contribuição de melhoria, haja vista que ocorrerá um novo lançamento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renuncia de receita de natureza tributária.

Lei nº 101/2000 - LRF.

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de **natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias(..)" (grifamos)

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, assim se pronunciou sobre esta questão.

IN TCE Nº 02, DE 17/02/2004

Art. 2º A concessão de subsídio, isenção e anistias, remissões, alterações de alíquotas, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido de qualquer tributo, devem ser concedidas por **lei específica**, estadual ou municipal, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. ...

Art. 3º A lei que instituir qualquer benefício fiscal, enumerado no dispositivo anterior, deverá estabelecer, obrigatoriamente:

I - o nome do órgão responsável pela sua gestão;



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

II - a finalidade do benefício criado;

III - os critérios para sua concessão e para manutenção do benefício;

IV- o prazo de duração dos benefícios;

V - a periodicidade e o nome do órgão responsável pela reavaliação da conveniência da continuidade do mesmo;

VI - a obrigatoriedade do órgão gestor adotar formalmente instrumentos para o controle das concessões e da mensuração do atendimento da finalidade proposta;

VII - o prazo para que a eficácia do benefício seja mensurada;

VIII - o atendimento ao disposto no artigo 14, incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Para as concessões de benefícios ou incentivos tributários, constituem parte integrante da lei, os demonstrativos exigidos pelo artigo 14, *caput* e incisos I ou II da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante da leitura do Projeto de Lei, tem-se a como renúncia de receita a compensação do crédito tributário deficitária e o cancelamento do crédito tributário.

Assim, supondo que Vossas Excelências aprovem o presente projeto de lei, deve-se considerar:

- 1) Os valores recebidos de Contribuição de Melhoria referente à pavimentação asfáltica da 2ª etapa do Bairro Olenka - Decreto Executivo 090, de 21 de setembro de 2011, totaliza o montante de R\$ 114.105,52 (cento quatorze mil cento cinco reais e cinquenta dois centavos);
- 2) A atualização desses valores se dará através da seguinte metodologia:

I - $QTD. M^2. PG = VAL. PG / VAL. M^2. ANT$

II - $RESTO M^2 = QTD. M^2. À PG - QTD. M^2. PG$

III - $VAL. PAGAR = RESTO M^2 \times VAL. M^2. AT.$

Legenda: VAL. PG= Valor pago asfalto;

VAL. M². ANT. = Valor do m² anterior;

QTD. M². PG = Quantidade de m² pago;

VAL. M². AT. = Valor m² atual;

QTD. M². À PG = Quantidade de m² à pagar;

RESTO M² = Restante de m² a pagar;

VAL. PAGAR = Valor a Pagar

- 3) O valor atualizado dos créditos tributários recebidos é de R\$ 145.570,98 (cento quarenta cinco mil quinhentos setenta reais e noventa oito centavos);



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
FI Nº. 08

- 4) A diferença entre o montante recebido e o montante compensado gera um déficit de R\$ 31.465,46 (trinta um mil quatrocentos sessenta cinco reais e quarenta seis centavos);
- 5) Os créditos a receber inscritos em dívida que serão cancelados totalizam R\$ 221.404,91 (duzentos vinte um mil quatrocentos quatro reais e noventa um centavos), no qual, caso todos os esses contribuintes que tiverem seus débitos baixados aderirem ao novo edital de contribuição de melhoria, esse valores serão relançados devidamente atualizados no montante de R\$ 282.458,99 (duzentos oitenta dois mil quatrocentos cinquenta oito reais e noventa nove centavos);
- 6) A diferença entre o montante cancelado e o montante relançado gera um superávit de R\$ 61.054,08 (sessenta um mil cinquenta quatro reais e oito centavos);

Levando em consideração que o déficit de lançamento tributário na compensação é de R\$ R\$ 31.465,46 (trinta um mil quatrocentos sessenta cinco reais e quarenta seis centavos) e o superávit de lançamento tributário no cancelamento e relançamento atualizado é de R\$ R\$ 61.054,08 (sessenta um mil cinquenta quatro reais e oito centavos), teremos um aumento de créditos tributários no valor de R\$ 29.588,62 (vinte nove mil quinhentos oitenta oito reais e sessenta dois centavos).

Dante do exposto, conclui-se que não há renúncia de receita no projeto de lei em discussão, tendo em vista que o aumento dos créditos tributários.

Campo Novo do Parecis/MT, 03 de Setembro de 2015.

MAURO VALTER BERT
Prefeito Municipal

LUCIANE SUNIGA
Secretaria Municipal de Finanças